



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 11 / 07	2º CC-MF Fl. _____
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Processo nº : 35009.000879/2007-79  
Recurso nº : 141846  
Recorrente : JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 35009.000879/2007-79  
Recurso nº : 141846  
Recorrente : JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 . 11 . 07	2º CC-MF
	Fl.
Méria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º e 9º da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, IV do RPS, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 32, IV, § 4º e 7º da Lei nº 8212/91, c/c art. 284, I, § 1º e 2º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2003 a 04/2004, conforme fls. 20 a 34.

Destaca-se que o presente auto foi lavrado diretamente na pessoa do recorrente, em virtude de sua condição de dirigente de órgão público junto a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e dos Desportos, do Estado do Acre, respondendo, em função dessa condição, pessoalmente pela multa aplicada nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 42 a 50.

A unidade descentralizada da SRP em análise ao presente processo emitiu a Despacho Decisório de Retificação, fls. 55 a 58, nos termos da Portaria nº 520 de 19/05/2004, retificando o valor da referida autuação, por ter sido a multa aplicada ao contribuinte, calculada de forma equivocada, o que acabou por agravar a penalidade aplicável. O débito após as correções pertinentes resultou no valor de R\$ 187.297,50, (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), tendo sido novamente cientificado o contribuinte, com reabertura do prazo de defesa.

Foi apresentada nova impugnação tempestiva, às fls. 64 a 73, no entanto mantendo a mesma argumentação anteriormente apontada.

A autoridade previdenciária de 1ª instância emitiu DN, mantendo a autuação, no entanto, com relevação parcial da multa aplicada.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 119 a 125. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Que a DN foi proferida em desacordo com as provas constantes dos autos, já que não enfrentou os argumentos apresentados na defesa, impedindo o contraditório e negligenciando o devido processo legal;
- Que os servidores antes celetistas passaram após a edição da Lei Complementar nº 39/93, a condição de estatutários vinculados a regime próprio, sendo indevida a vinculação ao RGPS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 . 11 . 07	2º CC-MF Fl.
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Processo nº : 35009.000879/2007-79  
Recurso nº : 141846  
Recorrente : JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

• Os servidores levantados como irregulares não se sujeitam ao regime de emprego público, face a nulidade dos contratos com efeitos *ex tunc*, sendo indevida contribuição para o RGPS.

• Acaso seja mantido o débito, requer seja realizada compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio de Previdência.

• Por fim, requer a reforma da decisão que julgou procedente a autuação.

A unidade da SRP no Acre não apresentou contra-razões, tendo encaminhado o processo para julgamento junto a Conselho de Recursos da Previdência Social, fl. 133.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 23 / 11 / 07  
*Handwritten signature*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sape 751633

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 35009.000879/2007-79  
Recurso nº : 141846  
Recorrente : JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

## VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 132. Não há necessidade de efetuar depósito recursal por tratar-se de autuação imposta a pessoa física nos termos do art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dirigente público.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados argumentos em sede de recurso, que viabilizariam a apreciação de serem devidos os fatos geradores, trata o presente processo de auto de infração, ou seja, obrigação acessória, que nasceu pela não informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias no documento GFIP.

Dessa forma, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

### CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo de 10 (dez) dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

*Handwritten signature*  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA